



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16561.000066/2009-21
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.899 – 3ª Turma
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria CIDE
Recorrente G2C GLOBOSAT COMERCIALIZAÇÃO DE CONTEÚDOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES.

A partir de 1/1/2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide também sobre o valor de royalties, a qualquer título, que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter a residente ou domiciliado no exterior, inclusive os royalties decorrentes de licença e direito de uso na exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

CIDE X CONDECINE - INEXISTÊNCIA DE DUPLA TRIBUTAÇÃO.

CIDE ora exigida é muito mais específica do que a CONDECINE. Enquanto aquela contribuição somente incide sobre os royalties remetidos ao exterior em decorrência da comercialização dos direitos autorais relativos às obras intelectuais e criativas, já CONDECINE, por sua vez, incide sobre os pagamentos devidos em razão da aquisição ou importação de tais obras, a preço fixo, ou seja, possui um âmbito de incidência muito mais amplo e genérico do que a CIDE-royalties.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Vanessa Marini Ceconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Demes Brito.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte com fulcro nos artigos 64, inciso II e 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, meio pelo qual busca a reforma do Acórdão nº **3202-000.823** (fls. 4.017 a 4.027) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, em 23 de julho de 2013, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, tendo restado assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES.

A partir de 1/1/2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide também sobre o valor de royalties, a qualquer título, que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter a residente ou domiciliado no exterior, inclusive os royalties decorrentes de licença e direito de uso na exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

Recurso Voluntário negado.

Na data de 02/07/2009, a Contribuinte foi cientificada da lavratura de Auto de Infração para exigência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) - Remessas ao exterior referente ao período de julho a dezembro de 2004. O lançamento decorre do entendimento da Fiscalização pela incidência da CIDE sobre os pagamentos efetuados ao exterior em contrapartida pelo uso ou exploração de direitos autorais sobre obra

artística, exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

Por bem descrever os fatos ocorridos no presente processo administrativo, fazendo referência também ao relatório da decisão proferida pela DRJ, adota-se o relato constante do acórdão recorrido, com os devidos acréscimos, *in verbis*:

[...]

Em fiscalização foi apurada falta/insuficiência de recolhimento da CIDE na remessa de valores ao exterior a título de royalties decorrentes de contrato de aquisição (licença) e exploração de direitos autorais, sendo lançadas nos meses acima contribuições cuja soma é R\$ 15.673.080,93, com multas de 75%, conforme Auto de Infração (fls 3.728 dc 3.735). A base legal do lançamento da contribuição foram os arts. 20 e 30 da Lei 10.168/2000, alterada pela Lei 10.332/2001 (fl 3.726).

A ciência pessoal deu-se em 2/7/2009 (fl 3.725, verso). Em 31/7/2009 a empresa impugnou (fl. 3.763): arguiu tempestividade da impugnação; transcreveu doutrina e pediu julgamento pela improcedência, alegando, em suma:

a) contrata licenças para exibir e explorar direito de transmissão de obras audiovisuais, sujeitas ao IR-fonte e Condecine;

b) "royalties a qualquer título" da Lei 10.168/2000 não é todo e qualquer rendimento dessa espécie, pois, pelo caput do artigo 2º, a incidência da Cide-Remessas se restringe aos contratos do domínio tecnológico;

c) os royalties pagos decorrem de direitos autorais e submetem-se exclusivamente à Condecine (MP 2.2281/01, art. 32) não incidindo a Cide-Remessas, pois não possuem conteúdo tecnológico e, portanto, não implicam transferência de tecnologia;

d) a interpretação literal é contrária à sistemática e teleológica;

e) a Condecine é especial (LICC) e afasta a norma geral da Cide-Remessas de royalties em geral;

f) os princípios gerais de direito tributário vedam a dupla tributação "bis in idem" (Cide-Remessas e Condecine);

g) há decisões administrativas amparando tais teses (cita diversas teses nas fls 3.776 a 3.778).

Ao final, pede julgamento pela improcedência e cancelamento total do lançamento.

É o relatório.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu o Acórdão n.º 1623.558 de 19/11/2009 (e-folhas 3930/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES.

A partir de 1/1/2002, incide a cada mês, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) também sobre o valor de royalties que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter, a qualquer título, a residente ou domiciliado no exterior (art. 6º, Lei nº 10.332/2001).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

CANCELAMENTO/NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

As hipóteses previstas de cancelamento/nulidade, definidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não ocorreram.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

INTERPRETAÇÃO LITERAL, SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção (art 111, CTN).

PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO PRIVADO.

Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários (art. 109, CTN).

PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

O princípio geral de direito tributário das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas é a incidência múltipla, exceto quando definido em lei (art 149, § 4º, CF/88).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada cientificada do Acórdão em 04/01/2010 (e-folha 3.948), interpôs Recurso Voluntário em 02/02/2010 (e-folhas 3944/ss), onde repisa os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação, acrescentando comentários e ponderações sobre a decisão recorrida.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou “Contrarrazões” (e-folhas 3.994/ss), onde alega em síntese:

- a CIDE não é devida unicamente quando há transferência de tecnologia, incidindo, também, sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties devidos pelo licenciamento para exploração de direitos autorais,

independentemente de os contratos relativos a tal licença estarem atrelados àquela transferência;

- a Lei que regula a CIDE-Royalties (Lei 10.168/00, alterada pela Lei 10.332/01) determina que ela é devida pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Deste modo, não há dúvidas de que os valores remetidos ao exterior pela recorrente tratavam-se de *royalties*. A remuneração pelo direito de transmitir filmes e programas de televisão, de fato, não pode ter outra natureza, em especial considerando-se se tratar de contraprestação pela aquisição de obras criativas de autoria de terceiros;

- a Lei 9.610/98, ao tratar dos direitos autorais, determina serem obras intelectuais as audiovisuais. E, por sua vez, a Lei 4.506/64 determina que os direitos autorais sejam pagos mediante royalties;

- assim, a remessa de royalties ao exterior a título de pagamento pela licença para a exploração e transmissão programas de TV (royalty pela exploração de direito autoral) configura hipótese de incidência da CIDE, nos termos no art. 2º, caput, e parág. 2º da Lei 10.168/00;

- o julgamento acerca do *bis in idem* (incidência da CIDE juntamente com a Condecine) passa, necessariamente, pela verificação de aspectos constitucionais da exação ou, em última análise, no afastamento da incidência de uma lei, o que é vedado a este Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 02;

- o fenômeno do *bis in idem* se verifica sempre um mesmo ente político tributa a mesma grandeza e o mesmo contribuinte, por meio de duas exações diversas. Esse fenômeno não é vedado pela Constituição Federal, ao menos em se tratando de contribuições de intervenção no domínio econômico. Em nosso ordenamento temos exemplos de *bis in idem*, dentre os quais citamos a tributação, pela União, do IRPJ (Imposto de renda-Pessoa Jurídica) e da CSSL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), ambos incidentes sobre a renda, bem assim a criação, também pela União, de duas contribuições sociais para financiamento da seguridade social incidentes sobre a receita ou faturamento (COFINS e PIS); além disso, a destinação dos recursos arrecadados com a cobrança da CIDE e da CONDECINE, e também os seus fatos geradores são diversos, o que por si só já bastaria para afastar a alegação de que há, entre elas, qualquer duplicidade de incidência;

- a CIDE ora exigida é muito mais específica do que a CONDECINE;

- por fim, a FAZENDA NACIONAL requer que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sobreveio julgamento do recurso voluntário consubstanciado no Acórdão nº **3202-000.823** (fls. 4.017 a 4.027) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, em 23 de julho de 2013, ora recorrido, negando-lhe provimento sob os seguintes fundamentos: (a) os valores remetidos pela Empresa ao exterior, a título de remuneração pelo direito de transmissão de obra audiovisuais, têm natureza jurídica de *royalties*, sendo devida a incidência da CIDE; e (b) não há *bis in idem* na incidência da CIDE-*royalties* e da CONDECINE, pois inexistente vedação na Constituição quanto à incidência de mais de uma contribuição sobre determinada riqueza passível de tributação.

No ensejo, insurge-se a Contribuinte por meio de recurso especial (fls. 4.035 a 4.070, reproduzido às fls. 4.114 a 4.148) suscitando divergência jurisprudencial com relação aos seguintes pontos: (a) não incidência da CIDE nos pagamentos remetidos ao exterior pela aquisição de conteúdo, isto é, o pagamento de direitos autorais às programadoras estrangeiras; e (b) não incidência da CIDE-royalties e da CONDECINE sobre a mesma base de cálculo. Para comprovação da divergência, trouxe como paradigma o Acórdão nº 303-35.834, de 10/12/2008.

Em suas razões recursais, a Contribuinte sustenta que : (a) os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de resultados advindos da exploração comercial de filmes não estão sujeitos ao pagamento da CIDE, por não subsumirem a hipótese legal determinante da ocorrência do fato gerador de tal contribuição e (b) não é possível a incidência de CIDE-royalties sobre os mesmos fatos que baseiam a incidência da CONDECINE, devendo prevalecer esta por ser mais específica.

Comprovada a divergência jurisprudencial apontada, foi admitido na íntegra o recurso especial da Contribuinte por meio do despacho s/nº, de 26/06/2015 (fls. 4.194 a 4.196), proferido pelo Presidente da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 4.198 a 4.213) postulando a negativa de provimento ao recurso especial da Contribuinte.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello - Relatora

O recurso especial da Contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, uma vez tempestivo, prequestionadas as matérias e devidamente comprovadas as divergências jurisprudenciais suscitadas.

No mérito, delimita-se a controvérsia suscitada pela Contribuinte em dois pontos: (a) não incidência da CIDE nos pagamentos para as programadoras estrangeiras pela aquisição de conteúdo (filmes, programas etc); e (b) não incidência da CIDE-royalties sobre os mesmos fatos que baseiam a incidência da CONDECINE.

O art. 149 da Constituição Federal estabelece três espécies de tributos denominadas como contribuições: contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. O

mesmo dispositivo outorga-as à União, para utilização como instrumento de atuação em cada uma das áreas correspondentes.

As contribuições de intervenção no domínio econômico, objeto de análise dos presentes autos, destinam-se apenas a instrumentalizar a ação da União no domínio econômico, alcançando-lhe recursos para fazer frente aos custos e encargos pertinentes. Nesse campo, a atuação do Poder Público foi moldada pelo art. 174 da Constituição Federal, o qual dispõe que o planejamento do Estado, em relação ao setor privado, é meramente indicativo.

Nesse contexto, a Lei nº. 10.168, de 29 de dezembro de 2000, instituiu a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) para financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, tendo este como objetivo principal *"estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo"*. Dispõe o art. 2º da referida lei:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de

curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (grifou-se)

Para regulamentar a Lei nº 10.168/2000 e a Lei nº 10.332/2001, foi editado o Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2001, que em seu art. 10 especifica as hipóteses de incidência da CIDE instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.168/2000, *in verbis*:

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2o da Lei no 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

Por outro viés, os direitos autorais são regulados pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, compreendidos nesses os direitos de autor e os direitos conexos, nos termos do art. 1º do diploma legal. Pertinente também ao caso, é a definição de obra audiovisual, estabelecida no art. 5º, inciso VIII, alínea *i*, da mesma Lei, como sendo *"a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação"*.

Concebida tal premissa, inicia-se a análise das matérias objeto da insurgência do Contribuinte por meio do apelo especial.

a) Não incidência da CIDE nos pagamentos para as programadoras estrangeiras pela aquisição de conteúdo (filmes, programas, etc.)

A Lei nº 10.168/2000, instituidora da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, estabeleceu como Sujeito Passivo da obrigação a *"pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior"*. Originalmente previu a Lei nº 10.168/2000 a incidência de contribuição sobre a importação de tecnologia, a CIDE-Tecnologia.

A partir de 1º de janeiro de 2002, conforme alteração do §2º, do art. 2º do diploma legal em referência, introduzida pela Lei nº 10.332/2001, a contribuição passou a ser devida também: (a) por pessoas jurídicas signatárias de contratos de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no

exterior; e (b) por pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Esclareça-se que a Lei nº 10.332/2001 teve por objetivo instituir mecanismos de financiamento para os seguintes projetos governamentais: Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio; Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde; Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma; Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e Programa de Inovação para Competitividade. Nesse contexto, foi introduzida a alteração do §2º, art. 2º da Lei nº 10.168/2000 e criada a CIDE-*Royalties*, diretamente ligada à CIDE-Tecnologia.

O conceito de *royalties* está estabelecido no art. 22 da Lei nº 4.506/64 como sendo os rendimentos de qualquer espécie decorrente do uso, fruição, exploração de direitos, tais como, *in verbis*:

[...] a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

[...]

O enunciado legal acima transcrito, em razão de seu caráter exemplificativo e não taxativo, possibilitou a caracterização de *royalty* para qualquer rendimento decorrente do uso, da fruição e da exploração de direitos, gerando insegurança quanto à correta caracterização para fins tributários.

O escopo da CIDE instituída pela Lei nº 10.168/2000 foi de fomentar a produção tecnológica brasileira, sendo devida sobre os pagamentos de *royalties* referentes aos contratos de propriedade industrial. Posteriormente, a Lei nº 10.332/2001 ampliou a hipótese de incidência da exação para os valores decorrentes de contratos de prestação de serviços técnicos e assemelhados, e além disso incluiu na sua incidência os *royalties* de qualquer natureza, fazendo emergir dúvidas quanto ao alcance da tributação da CIDE.

Tendo em vista que o objetivo da Lei nº 10.168/2000 foi criar mecanismos de incentivo ao desenvolvimento tecnológico, a alteração introduzida pela Lei nº 10.332/2001 buscou reforçar o intuito inicial, estabelecendo a incidência da CIDE também para os *royalties* relacionados à tecnologia, no caso referentes a contratos de patentes e uso de marcas. O legislador não visou incluir na tributação da CIDE os pagamentos decorrentes das remessas decorrentes de direitos de autor.

As contribuições, como espécie tributária autônoma, embora sejam diferenciadas dos impostos em função de sua destinação constitucional, mantém como ponto de relação a necessidade de a conduta do Contribuinte subsumir-se à hipótese de incidência da norma para que possa ser exigido o tributo, fazendo-se cumprir o princípio da estrita legalidade.

Nessa linha relacional, o Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, editado para regulamentar a Lei nº 10.168/2000 e a Lei nº 10.332/2001, elucidando o alcance pretendido pela Lei, dispôs no seu art. 10 a incidência da CIDE sobre os contratos relativos à propriedade industrial de (i) fornecimento de tecnologia, (ii) assistência técnica, (iii) serviços técnicos especializados, (iv) serviços técnicos e de assistência administrativa, (v) cessão e licença de uso de marcas, e (vi) cessão e licença de exploração de patentes, em nada referindo-se à exploração de direitos autorais.

Ainda, o Decreto nº 4.195/2002 restringiu o seu conteúdo e alcance aos da Lei nº 10.168/2000, em função da qual foi expedido, em observância às disposições dos artigos 97, 98 e 99, todos do Código Tributário Nacional (CTN). O diploma legal em referência não alterou as hipótese do fato gerador da obrigação principal - CIDE, apenas fez constar explicitamente a abrangência pretendida pela Lei nº 10.168/00, instituidora da contribuição, uma vez editada no contexto de incentivo ao desenvolvimento tecnológico nacional, com o que não se pode relacionar o setor audiovisual.

Os decretos expedidos pelo próprio Poder Executivo para a "*fiel execução da lei*", nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, são de observância obrigatória pela Autoridade Fiscal, fazendo cumprir os preceitos da vinculação e obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento, insculpidos nos artigos 3º e 142 do CTN.

Não se propõe que o Decreto nº 4.195/02 seja aplicado e interpretado de forma autônoma e independente, até porque segundo as normas de hermenêutica a análise de determinado dispositivo legal dar-se-á em conjunto com as demais normas previstas. As diretrizes interpretativas da legislação tributária estão explicitadas nos artigos 107 a 112 do CTN.

A interpretação do art. 10 do Decreto nº 4.195/02 realizar-se-á em consonância com o alcance e o impacto pretendidos pelo legislador ao ser promulgada a Lei nº 10.168/2000, ambos relacionados ao setor de tecnologia, não havendo qualquer relação com o setor audiovisual. Assim, ainda que se pretenda ser o rol estabelecido no art. 10 exemplificativo, de acordo com os objetivos de sua regra matriz, não se pode incluir ali a tributação dos direitos autorais relacionadas às obras audiovisuais, razão pela qual não há de se falar na incidência da CIDE.

Corroborar a argumentação aqui expendida, o tratamento dado aos rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais no Regulamento do Imposto de Renda, nos arts. 709 e 710:

Subseção II

Remuneração de Direitos, inclusive Transmissão por meio de Rádio ou Televisão

Art. 709. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive a transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 72).

*Subseção III**Royalties*

Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º).

Da análise dos dispositivos acima transcritos, depreende-se ter a legislação dado aos direitos sobre obras audiovisuais tratamento específico, distinto de *royalties*, por não se confundirem com estes. Portanto, por mais esse argumento, incabível a incidência da CIDE.

No que concerne à CONDECINE, o propósito do Governo Federal de impactar o setor audiovisual da economia foi externado com a criação da CONDECINE - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, por meio da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, que em seu art. 32, na redação vigente nos períodos de apuração em exame, estabelece como fato gerador da contribuição:

Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE terá por fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas.

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo. (grifou-se)

A título de nota, a partir da Lei nº 12.485/2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado - televisão por assinatura, a CONDECINE passou a incidir também sobre a prestação de serviços que se utilizem de meios de distribuição de conteúdos audiovisuais, sendo acrescentados ao art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 os incisos I a III, *in verbis*:

Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine terá por fato gerador:

I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas;

II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória;

III - a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º desta Medida Provisória, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional, sendo tributada nos mesmos valores atribuídos quando da veiculação incluída em programação nacional.

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Do art. 32 da MP nº 2.228-1/2001, em sua redação original, depreende-se estar a Contribuinte sujeita ao recolhimento da CONDECINE sobre as remessas ao exterior efetuadas para as programadoras estrangeiras a título de remuneração por direito de transmissão de obra audiovisual, em razão de ser esta a contribuição de intervenção no domínio econômico específica para o setor de audiovisual. Portanto, é fato gerador da CONDECINE a aquisição de direitos relacionados à indústria cinematográfica e videofonográfica.

A CIDE incidente sobre royalties e a CONDECINE, portanto, são duas contribuições de intervenção no domínio econômico idealizadas pelo legislador para atingir e regular setores distintos da economia, quais sejam, o de tecnologia e o audiovisual (cinematográfico e videofonográfico). Tendo-se em conta que as contribuições têm por característica a destinação específica, estando as remessas ao exterior a título de pagamento de direitos autorais às programadoras estrangeiras sujeitas à incidência da CONDECINE, invariavelmente estarão afastadas do campo de exigência da CIDE.

O argumento é reforçado pelo fato de a Lei nº 10.168/00 não prever como destino do produto de arrecadação da CIDE o setor audiovisual, mas tão somente o setor da tecnologia nacional, ocorrendo o recolhimento da contribuição ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT. A CONDECINE, por sua vez, é recolhida diretamente à ANCINE - Agência Nacional do Cinema e seu produto de arrecadação destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC e alocado em categoria específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas criados pela Medida Provisória.

Conclusão inexorável é que a CIDE-royalties guarda referibilidade com o setor de tecnologia e a CONDECINE com o setor audiovisual (cinematográfico e videofonográfico), sendo cabível apenas a incidência desta última sobre as remessas efetuadas pela Contribuinte ao exterior a título de pagamento das programadoras estrangeiras pelos direitos de transmissão de obras audiovisuais, restando afastada a ocorrência do *bis in idem*, que não se justifica no contexto dessas contribuições.

Portanto, celebrada a arguição, resta afastada a incidência da CIDE sobre as remessas efetuadas pela Contribuinte ao exterior a título de pagamento às programadoras estrangeiras por aquisição de direitos de transmissão de obras audiovisuais através de sinais de televisão por assinatura.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial do Sujeito Passivo.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Demes Brito - Redator Designado

Com a devida vênia, divirjo da Ilustre Relatora Vanessa Marini Cecconello, há incidência da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Remessas ao Exterior, sobre pagamentos efetuados em decorrência de contratos celebrados pela Contribuinte com empresas programadoras, situadas no exterior, para aquisição de licença para a exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

Com efeito, trata o presente processo de lançamento de ofício, veiculado por meio de auto de infração lavrado para a cobrança da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Remessas ao Exterior, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da incidência do tributo sobre pagamentos efetuados ao exterior em contrapartida pelo uso ou exploração de direitos autorais sobre obra artística, inclusive para a exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

O acórdão recorrido, de Relatoria do Ilustre Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, negou provimento a recurso voluntário por considerar que:

*"Fazendo-se uma interpretação sistemática, a partir dos dispositivos legais acima citados, é de se concluir que a CIDE é devida pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem **royalties, a qualquer título**, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (§2º, art. 2º, Lei nº 10.168/2000, com a redação da Lei nº 10.332/2001), dentre os quais incluem-se os royalties incidentes sobre a remuneração paga pela licença e direito de uso na exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura (art. 22 da Lei nº 4.506/64 c/c art. 7º da Lei nº 9.610/98).*

Este entendimento, inclusive, restou assentado em recente julgado proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 930301.864, de 06/03/2012), cuja ementa transcreve-se abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002

CIDE ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR INCIDÊNCIA.

*O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, **a qualquer título**, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja*

concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no exterior royalties, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Nessa a linha de entendimento também há julgados do TRF da 3ª Região, conforme ementas abaixo transcritas:

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA PARA O APOIO À INOVAÇÃO LEI Nº 10.168/2000 ALTERAÇÕES CONSTITUCIONALIDADE – PRESCINDIBILIDADE DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO FINALIDADE E VINCULAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO VALIDADE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA EM SENTIDO ESTRITO DESNECESSIDADE.

1. A instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico prescinde da edição de lei complementar, qualificando-se essencialmente pela finalidade da atividade estatal desenvolvida, assim como pela destinação conferida às receitas advindas pela sua exigibilidade.

2. A contribuição interventiva criada pela Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001, cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, encontra-se em consonância com os ditames da Carta Constitucional.

3. A concessão de licença de uso de software obtida por pessoa jurídica através de contrato celebrado com empresa estrangeira, com a conseqüente remessa de valores ao exterior, a título de royalties, configura hipótese de incidência da citada contribuição (Lei nº 10.168/2000, art. 2º, caput e § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.332/2001).

4. A tutela conferida ao programa de computador pela legislação do direito autoral não retira a natureza de royalties imprimida aos rendimentos obtidos pelo uso ou exploração desse direito e não impede a incidência da exação.

5. Legitimidade da incidência da contribuição independentemente de estar comprovada a existência ou não de transferência de tecnologia, em sentido estrito, mesmo porque as hipóteses descritas na lei abarcam situações em que ela é presumida.

6. Agravo regimental improvido. (TRF3, AG 2002.03.00.0430542, 6ª Turma, Rel Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/02/2004, v.u., DJU 06/05/2005).

Ademais, a CIDE – Royalties e a CONDECINE têm destinações e finalidades diversas (e esse é o critério essencial para a aferição da validade de uma CIDE): a primeira destina-se ao financiamento do programa de estímulo à interação universidade empresa para apoio à inovação; a segunda destinase a fomentar o desenvolvimento das indústrias cinematográficas e videofonográfica. Não vislumbro, portanto, antinomias entre as normas instituidoras das citadas contribuições: cada uma delas têm suas finalidades próprias. Não havendo conflito de normas, não há que se falar em aplicação de critério da especialidade ("lexspecialis derogat legi generali").

Corroborando esse entendimento, o julgamento do REsp nº 894.129 (de 08/12/2009), no STJ, quando a Ministra relatora Eliana Calmon decidiu ser possível a incidência simultânea de duas CIDEs (a CIDE – royalties cumulada com o FUST e FUNTEL), afastando a alegação de bis in idem, por inexistir coincidência entre os elementos estruturais das normas jurídicas de incidência das duas contribuições, de modo que restou decidido ser válida a contribuição interventiva instituída pela Lei nº 10.168/2000, com a redação da Lei n. 10.332/2001 (CIDEroyalties)".

Deste modo, a matéria objeto de divergência posta a esta E. Câmara Superior, diz respeito exclusivamente a não incidência da CIDE, nos pagamentos remetidos para as programadoras estrangeiras pela aquisição de conteúdo (filmes, programas etc) e a não incidência da CIDE-royalties, sobre os mesmos fatos que baseiam a incidência da CONDECINE.

Nada obstante, quanto a divergência referente a incidência ou não da CIDE, nas remessas remetidas ao estrangeiro pela aquisição de conteúdo de filmes e programas de televisão, e a não incidência da CIDE-royalties, sobre fatos que baseiam a incidência da CONDECINE, mesma discussão já foi objeto de análise nos autos do processo nº 10880.720012/2011-19, acórdão nº 9303-003.854, relatado por este Conselheiro, que versa sobre a mesma matéria, a qual utilizo como fundamento em minhas razões de decidir, e passa a fazer parte integrante deste voto. Vejamos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES. A partir de 1/1/2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide também sobre o valor de royalties, a qualquer título, que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter a residente ou domiciliado no exterior, inclusive os royalties decorrentes de licença e direito de uso na exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

CIDE X CONDECINE - INEXISTÊNCIA DE DUPLA TRIBUTAÇÃO.

CIDE ora exigida é muito mais específica do que a CONDECINE. Enquanto aquela contribuição somente incide sobre os royalties remetidos ao exterior em decorrência da comercialização dos direitos autorais relativos às obras intelectuais e criativas, já CONDECINE, por sua vez, incide sobre os pagamentos devidos em razão da aquisição ou importação de tais obras, a preço fixo, ou seja, possui um âmbito de incidência muito mais amplo e genérico do que a CIDE-royalties.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

A Lei 10.168/00, publicada em 29.12.2000, instituiu a CIDE destinada a estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante o financiamento do Programa de Estimulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, também criado pela referida Lei. O teor dos arts. 1º e 2º da Lei 10.168/00, transcrevo a redação original:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Estimulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º. Para fins de atendimento ao programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

Parágrafo. 1º - Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

Parágrafo. 2º - A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrentes das obrigações indicadas no caput deste artigo.

Parágrafo. 3º - A alíquota da contribuição será de 10%.

(...).”

Em 19.12.01, foi editada a Lei 10.332/01, que, alterando os parágrafos. 2º, 3º e 4º do art. 2º da Lei 10.168/00, acabou por ampliar o âmbito de incidência da CIDE. Os referidos dispositivos legais passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - (...).

*Parágrafo. - 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida **também** pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, **bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.***

Parágrafo. - 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

Parágrafo. - 4º - A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

Parágrafo. - 5º - O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Com efeito, a Lei nº 10.332/2001, ao proceder nova redação ao §2º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, alargou o campo de incidência da CIDE, fazendo-a incidir, a partir de 01/01/2002, sobre contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior e pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Quanto a discussão sobre a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei nº 10.332/2001, este colegiado não pode discutir, em razão Súmula CARF nº 02.

*Como bem fundamentado pelo Ilustre Relator da turma baixa, **Luís Eduardo Garrossino Barbieri**: "a alteração trazida pela Lei nº 10.332/2001 o legislador **não** restringiu a incidência da CIDE apenas aos casos em que há transferência de tecnologia. Não restam dúvidas, que a partir de 1º de janeiro de 2002, a referida contribuição passou a ser devida **também** pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior e pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.168/00)".*

Portanto, fica claro a incidência sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente de transferência de tecnologia (caput do artigo 2º); serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (primeira parte do §2º do artigo 2º); e royalties, a qualquer título (parte final do §2º do artigo 2º).

Verifica-se ainda, quanto à CIDE instituída pela Lei 10.168/00, os fins que lhe são correlatos relacionam-se, primordialmente com a promoção e o

incentivo do desenvolvimento nacional na área de ciência e da tecnologia, o que se evidencia diante da previsão de que os recursos obtidos com a sua arrecadação serão destinados, integralmente, ao Fundo Nacional Desenvolvimento Científico e Tecnológico (art. 4º); os recursos desse Fundo, por sua vez, financiam diversos Programas relacionados a atividades de pesquisa e desenvolvimento científico tecnológico.

Assim, a finalidade da referida contribuição tem por objetivo a fomentar o setor tecnológico nacional, tornando-o menos dependente de importações estrangeiras.

De modo que, a norma que regula a chamada CIDE-Royalties determina que ela é devida pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Portanto, não resta dúvidas que os valores remetidos ao exterior pela Contribuinte trata-se de royalties. A remuneração pelo direito de transmitir seriados e filmes de televisão, não poderia ter outra natureza, considerando a contraprestação pela aquisição de obras criativas de autoria de terceiros.

Os Royalties para Legislação Tributária

A este propósito, contra tal pretensão, Denis Borges Barbosa (p.12) leciona a essencialidade de que se entenda o que são royalties para legislação tributária¹, transcrevo parte de seu estudo:

Definição de royalties

A noção de royalties , ou regalias, é construída na legislação tributária interna pelo art. 22 da Lei 4.506/64. Segundo a lei, são royalties “os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição ou exploração de direitos, tais como: a) direitos de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais; b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais; c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra”. uso ou pela concessão do uso de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas (inclusive dos filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão)

Neste sentido, o termo royalties esta contido no artigo 22 da Lei nº 4.506/64, verbis:

*Art. 22. Serão classificados como "royalties" os **rendimentos de qualquer espécie** decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:*

¹ Siqueira.Marcelo, Barbosa, Borges.Denis. Do poder do titular de marcas de cobrar royalties disponível em: http://docplayer.com.br/3942046-Do-poder-do-titular-de-marcas-de-cobrar-royalties-denis-borges-barbosa-e-marcelo-siqueira-setembro-de-2012.html#show_full_text. Acessado em 10/04/2016.

- a) direito de colhêr ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.**

Conforme visto, a norma acima descrita, caracteriza-se como royalty qualquer rendimento decorrente do uso, da fruição ou exploração de direitos, inclusive no caso da Contribuinte, a exploração de direitos autorais.

A este propósito, o artigo 1º da Lei nº 9.610/98, trata o que são direitos autorais, remetendo a leitura do art. 7º, ao cuidar dos direitos autorais, que determinam as obras intelectuais, dentre outras hipóteses, as audiovisuais:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

(...)

Art. 7º **São obras intelectuais** protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VI.as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

Neste passo, os valores remetidos ao exterior pela Contribuinte trata-se de royalties, considerando a remuneração pelo direito de transmitir seriados e filmes de televisão, não possuir outra natureza.

Não obstante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão de nº **9303-01.864**, processo relatado pelo Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, decidiu que o pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, **a qualquer título**, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da CIDE. Transcreve-se a ementa do julgado:

CIDE ROYALTIES. REMESSA DE ROYATIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no

exterior royalties, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Inexistência de dupla tributação sobre o mesmo fato gerador - CONDECINE

A Contribuinte sustenta em seu recurso, que os royalties pagos em razão da aquisição de direitos de licenciamento para exibição e exploração de obras audiovisuais estariam fora da incidência da CIDE por já estarem inseridas no âmbito da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – a CONDECINE, e admitir a cobrança cumulativa de ambas as contribuições seria, no seu entender, permitir a dupla tributação de um mesmo fato gerador do mesmo sujeito passivo, o que caracterizaria uma dupla tributação.

Penso de modo distinto.

Com efeito, o critério essencial para a verificação da validade de uma CIDE, nos termos do que demonstrado outrora, não é a sua hipótese de incidência, mas sim a finalidade para as quais elas são instituídas, em minha visão, não considero a dupla tributação como sustenta a Contribuinte.

A CIDE-royalties destina-se a financiar o programa de estímulo à interação universidade-empresa para apoio à inovação, já a CONDECINE, destina-se a fomentar o desenvolvimento das indústrias cinematográfica e videofonográfica, incentivando, assim, as manifestações culturais. Essa é a determinação das leis que instituíram as referidas contribuições. Transcrevo para que interessa:

MP 2228-1/01 – CONDECINE

*Art. 34. O produto da arrecadação da Condecine será **destinado ao Fundo Nacional da Cultura – FNC** e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para **aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47** desta Medida Provisória.*

*Art. 47. Como **mecanismos de fomento de atividades audiovisuais**, ficam instituídos, conforme normas a serem expedidas pela Ancine:*

*I - o Programa de **Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro - PRODECINE**, destinado ao fomento de projetos de produção independente, distribuição, comercialização e exibição por empresas brasileiras;*

*Art. 47. Como **mecanismos de fomento de atividades audiovisuais**, ficam instituídos, conforme normas a serem expedidas pela Ancine:*

I - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro - PRODECINE, destinado ao fomento de projetos de produção independente, distribuição, comercialização e exibição por empresas brasileiras;

II - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, destinado ao fomento de projetos de produção, programação, distribuição, comercialização e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente;

LEI 10.168/01 – CIDE

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico (...) (grifamos).

Como se observa pelas transcrições, não há dupla tributação, considerando que a CIDE tem sua destinação a viabilizar a intervenção estatal na economia para organizar e desenvolver setor essencial, que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição de liberdade de iniciativa. Enquanto a CONDECINE, tem por objetivo atender o setor cinematográfico e videofonográfico, portanto, ambas as normas possuem destinações e e fatos geradores distintos.

Neste passo, destaco os dispositivos da MP nº 2228-1/01, com as alterações introduzidas pela lei nº 10.454/2002:

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

(...)

III obra video fonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som; (...)"

Art. 32. *A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional CONDECINE terá por fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas. (Vide Lei nº 10.454, de 13.5.2002)*

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.”

Art. 35. A CONDECINE será devida pelos seguintes sujeitos passivos: (...)

III o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32.”

Com efeito, verifica-se que, a CIDE ora exigida é muito mais específica do que a CONDECINE. Enquanto aquela contribuição somente incide sobre os royalties remetidos ao exterior em decorrência da comercialização dos direitos autorais relativos às obras intelectuais e criativas, já CONDECINE, por sua vez, incide sobre os pagamentos devidos em razão da aquisição ou importação de tais obras, a preço fixo, ou seja, possui um âmbito de incidência muito mais amplo e genérico do que a CIDE-royalties.

Portanto, inexistência coincidência entre os elementos estruturais das normas jurídicas de incidência das contribuições em tela, de modo que a CIDE tem destinação distinta da CONDECINE. Não há o que se falar em dupla tributação.

Conclusões

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da contribuinte, para manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos”.

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como penso é como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito